

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08578-12**Exercício Financeiro de **2011**Prefeitura Municipal de **ITIÚBA**Gestor: **Cecilia Petrina de Carvalho**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

Observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, as contas da Prefeitura de Itiúba, referente ao exercício/2011, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, tendo sido apresentado documento com a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo a Gestora sido penalizada com multa no valor de R\$800,00 devido à reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores e processos de inexigibilidade não encaminhados; tendo também sido penalizada com lastro no art. 5º, incisos I e IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, com multa no valor de R\$38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Esteve sob a responsabilidade da 13ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Senhor do Bonfim, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 191/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 31/10/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls.856 a 876) acompanhada de documentos (contidos em 06 pastas A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 124/10 e 141/10 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e orçamento anual (LOA) respectivamente, tendo ambas sido

publicadas no Diário Oficial do Município, em atenção ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estima a receita e fixa a despesa em R\$44.889.600,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do valor do orçamento, correspondente a R\$6.733.440,00, utilizando das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320/64.

Posteriormente, foram aprovadas as Leis Municipais de nº 156, 163, 177 e 189/2011, aumentando a autorização para abertura de créditos suplementares utilizando também das fontes indicadas no art. 43 da Lei 4.320/64, conforme identificado na tabela a seguir:

Autorizações para suplementações por anulações de dotações orçamentárias.

Lei Municipal de nº	Data de	Sobre o valor do Orçamento	Valor correspondente a:	Valor Acumulado
Lei 141/10 (LOA)	Dez/2010	15%	6.733.440,00	6.733.440,00
Lei 156	03/05/11	10%	4.488.960,00	11.222.400,00
Lei 163	11/08/11	10%	4.488.960,00	15.711.360,00
Lei 177	30/09/11	15%	6.733.440,00	22.444.800,00
Lei 189	21/12/11	30%	13.466.880,00	35.911.680,00

Consta nos autos o Decreto de nº 361/10, regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício em tela; e Decreto de nº 02 e 03/2011, dispendo sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício/2011, em respeito ao determinado pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, e contabilizados, créditos suplementares no montante de R\$24.847.786,97 por anulações de dotações orçamentárias e realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na importância de R\$375.000,00, estando tais procedimentos devidamente respaldados pela legislação em vigor.

Vale salientar que consta no pronunciamento técnico a indicação da abertura de crédito especial no montante de R\$309.107,49, sem que houvesse prévia autorização legislativa. Não obstante, a Gestora em sua defesa argumentou e fundamentou com documentos que não houve abertura de crédito especial, mas tão somente a criação de novo elemento de despesa devidamente autorizado pela própria LOA, fato este confirmado pela análise realizada por esta Relatoria.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro do exercício em exame, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pela Gestora, tais como:

- a) Não inserção no SIGA de informações relativas aos termos ativos de contratos (07 achados), resultando no apontamento da ocorrência de “empenho pago maior que o valor do contrato somado aos aditivos”.
- b) Indicação de atraso no pagamento de pessoal devido a identificação de despesa classificada como de exercício anterior, utilizando de recurso advindo do FUNDEB.
- c) Aquisições de diversos imóveis, cujos pagamentos identificados no montante de R\$35.500,00, foram apresentados desacompanhados de escrituras públicas e de laudo de avaliação dos bens adquiridos.
- d) Despesa com outra esfera de governo no valor de R\$1.000,00 para agente público da Administração Estadual realizar a segurança do gabinete da Chefe do Executivo Municipal, não havendo nos autos documento respaldando tal procedimento, razão pela qual a citada quantia deverá ser ressarcida aos Cofres Públicos com recursos pessoais da Gestora.
- e) Saída de recursos no montante de R\$3.809,70 da conta do FUNDEB sem a apresentação de documentos de despesas correspondentes, devendo tal importância ser ressarcida a conta do referido Fundo com recursos pessoais da Gestora.
- f) Apresentação de despesa com comprovante fotocopiado no valor de R\$6.545,00 e sem qualquer explicação sobre o fato, sendo tal prática inadmissível, em se tratando de recursos públicos, devido a falta de transparência, devendo também a citada quantia ser ressarcida aos Cofres Públicos com recursos pessoais da responsável pelas contas.
- g) Locações de veículos sem a devida identificação dos mesmos nos documentos de despesas, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.
- h) Pagamentos de despesas com recursos financeiros distintos daqueles indicados no empenho (11 achados), dificultando o acompanhamento da execução orçamentária.
- i) Realização de despesa com obra sem a apresentação de planilha de medição fundamentando o pagamento efetivado, denotando falta de clareza no procedimento.
- j) Descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02, devido a apresentação de processo de dispensa e inexigibilidade sem indicar a dotação orçamentária na qual incorreriam as despesas; realizações de pregões com precária publicidade, comprometendo a divulgação do certame; realização de contrato com prazo de vigência indeterminado; ausência de parecer jurídico fundamentando os procedimentos

envolvendo o certame; e ausência de publicação de resumo de contrato na imprensa oficial.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$44.635.209,64, equivalente a 99,43% da previsão estabelecida de R\$44.889.600,00, gerando uma frustração de receita de -R\$254.390,36. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$43.875.659,79, correspondente a 97,74% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$1.013.940,21. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$759.549,85.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	44.635.209,64	Despesa Orçamentária	43.875.659,79
Receita Extraorçamentária	4.366.282,07	Despesa Extraorçamentária	3.668.675,44
Outras Operações (Banco Câmara)	890,39	Interferência Financeira Passiva	40.348,85
Saldo Anterior	1.998.359,10	Saldo p/ Exer. Seguinte	3.416.057,12
TOTAL	51.000.741,20	TOTAL	51.000.741,20

Nota-se a existência de anomalia na formatação do balanço financeiro, em função de inserção em seu conteúdo de “outras operações e interferência financeira passiva”, que compõe a estrutura do balanço patrimonial e do demonstrativo das variações patrimoniais, ficando claramente identificada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

4.4. Balanço Patrimonial

Não há segregação das contas vinculadas e não vinculadas nos registros constantes no ativo e passivo, inobservando ao estabelecido pelo art. 50, I e III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi apresentado junto à justificativa, processo administrativo respaldando o cancelamento de R\$2.495,96 do passivo financeiro de dívida da Câmara Municipal.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$3.416.057,12, são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$337.757,96, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$8.198,66; restos a pagar de exercícios anteriores, de R\$163.879,63; restos a pagar do exercício em exame, de R\$161.852,87; e despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2012 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$3.826,80, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior, de R\$32.780.676,46, aumentou para R\$35.100.028,94, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de R\$2.319.352,48.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R\$7.060.524,73. Subtraindo deste valor as disponibilidades financeiras de R\$3.416.057,12 e somando o saldo de restos a pagar processados no exercício, de R\$121.504,02, encontra-se a dívida consolidada líquida de R\$3.765.971,63, representando 8,88% da receita corrente líquida de R\$42.418.455,00, estando dentro do limite determinado pelo art. 3º, II da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

A dívida com o INSS de R\$6.810.132,11 representa 96,45% do total da dívida fundada, não tendo a Administração apresentado extrato comprovando o valor da citada obrigação.

Não há documento comprovando a renegociação da dívida com a Vivo S/A no valor R\$33.227,50, devendo a Administração transferir tal obrigação para o passivo financeiro, sob pena de responsabilidade, ficando desde já a Gestora informada que no caso de não apresentação do comprovante de renegociação da dívida o referido valor irá compor o montante das obrigações para efeito de apuração do estabelecido pelo art. 42 da LRF no exercício seguinte.

Registre-se que anexo a justificativa foi apresentada a relação dos beneficiários inscritos nas dívidas decorrentes de precatórios em ordem cronológica de apresentação, com os respectivos valores, em atenção ao determinado pelo art. 10 e 30, § 7º da Lei Complementar 101/00.

4.4.4. Dívida Ativa

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior de R\$1.017.199,75, foram arrecadados durante o exercício em exame somente 5,25%, equivalente a R\$53.408,09, tendo ocorrido inscrições de novos valores na ordem de R\$90.112,55, resultando num saldo de R\$1.053.904,21 a ser recebido pela Prefeitura.

Com relação a dívida ativa não tributária, do saldo proveniente do exercício anterior de R\$108.880,57 foi arrecadado 11,14%, correspondente a R\$12.126,28, não tendo ocorrido inscrições de novos valores.

Nos demonstrativos contábeis não há registro relacionado à atualização da dívida ativa, ficando caracterizada a inobservância às regras da contabilidade aplicada ao setor público, consoante estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF de nº 04/2010.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$19.627.732,30**, correspondente a **25,85%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$17.616.065,73, que somado aos rendimentos de aplicações financeiras de R\$24.260,41, totaliza R\$17.640.326,14, tendo a Administração Municipal aplicado **66,29%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$11.694.233,18, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Foi enviado junto a defesa da Chefe do Executivo cópia do parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico, foram identificadas despesas no valor de R\$22.078,16, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo a Gestora apresentado junto a defesa cópia de comprovante de depósito e extrato bancário (Pasta A/Z de nº 06/06 – Doc. 19), sob a alegação de ter efetuado a devolução da citada importância, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à CCE para averiguações.

Outrossim, de acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, valores decorrentes das despesas glosadas no exercício financeiro anterior, no valor de R\$326.443,62, consoante registrado no Processo TCM 8.839/09, tendo a Gestora apresentado junto a justificativa cópias de extratos bancários (Pasta A/Z de nº 06/06 – Doc. 20), com o intuito de comprovar a devolução de parte do valor supramencionado à conta do Fundo, devendo também a SGE desentranhar os referidos documentos e enviá-los à CCE para averiguações.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$2.995.404,90 corresponde a **15,33%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$1.701.500,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.206.543,93**, sendo este o montante efetivamente transferido em respeito ao dispositivo constitucional retromencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 078/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.600,00, R\$8.000,00 e R\$3.000,00 respectivamente, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, conforme indicam as informações constantes no pronunciamento técnico.

5.5. Controle Interno

Conforme registrado no pronunciamento técnico, o relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, as ações de controle adotadas, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades, denotando deficiência em seu funcionamento, em inobservância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

Diante do cenário atípico ocorrido no exercício de 2009, quando repercutiram com intensidade os efeitos da crise financeira global, afetando o resultado do

PIB referente ao 3º trimestre/09, esta Corte de Contas alertou os Gestores Municipais quando os gastos com pessoal estavam extrapolando o limite de 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No entanto, os prazos para recondução das citadas despesas ao limite epigrafado foram duplicados, consoante estabelece o art. 66 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que dados divulgados pelo IBGE em 10/12/2009, apontaram um valor negativo de 1% na taxa de variação real acumulada nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.

A Prefeitura de Itiúba no exercício/2009 aplicou em despesas com pessoal 58,34% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 20, III da Lei Complementar 101/00. Assim caberia a Gestora eliminar pelo menos 1/3 do percentual excedente em agosto/2010 e o restante em abril/2011.

Em 2010 o limite definido no art. 20, III, alínea “b” da LRF também foi desrespeitado, em função das despesas com pessoal ter alcançado 60,61% da receita corrente líquida. Em abril/2011 tais despesas alcançaram R\$23.611.727,10, correspondendo a 59,85% da RCL do citado período no valor de R\$39.452.358,39, ficando configurado que não foram realizados os ajustes necessários, denotando mais uma vez descumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo em consequência a Gestora ser multado em 30% de seu vencimento anual, consoante determinado pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

No exercício 2011 as despesas realizadas com pessoal atingiram **R\$27.154.619,80**, representando **64,02%** da receita corrente líquida de R\$42.418.455,00, **desrespeitando** mais uma vez o limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados através do sistema LRF-net, as informações relativas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, tendo a Gestora apresentado junto a defesa os comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Foram enviadas junto à resposta à notificação as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico no montante de R\$218.499,88 e R\$88.896,84, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Anexo à justificativa foi apresentado inventário de bens da Prefeitura, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. °, item 18, estando o valor do somatório dos ativos de R\$5.193.629,15, compatível com o registro constante no balanço patrimonial.

De acordo com o pronunciamento técnico a Prefeitura Municipal repassou recursos financeiros para as Entidades Civas sem fins lucrativos, descritas no quando a seguir, sem apresentar a este Tribunal as respectivas prestações de contas, contrariando a assertiva dada pela Gestora em sua defesa, ficando configurada a inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.121/0 e art. 26 da LRF.

Entidade	Valor R\$
ACIAI-ASSOC. COM. IND. E AGRICOLA DE ITIUBA	R\$ 30.000,00
AREFAI-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DA ESCOLA FAMILIA AGRIC	R\$ 87.400,00
ASSOC. DOS MOR. E PEQ. PROD. RURAIS DA FAZ. SITIO	R\$ 83.497,00
ASSOCIAÇÃO LAR SANTA MARIA	R\$ 11.166,00
ONG-KIM-SED-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO SEM FRO	R\$ 16.800,00
SINDICATO DOS PESCADORES DO AÇUDE PUBLICO DE JACUR	R\$ 25.718,00

Vale salientar que os documentos apresentados pela Gestora em sua defesa não se trata da prestação de contas dos recursos indicados na tabela anterior.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão da Gestora que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08781-09	EVALDO RIOS MAIA	Presidente da Câmara	09/11/2010	R\$ 5.000,00
08510-11	CECÍLIA PETRINA DE CARVALHO	Prefeitura	11/02/2012	R\$ 800,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08510-11	CECÍLIA PETRINA DE CARVALHO	Prefeita	11/02/2012	R\$ 38.160,00
08609-11	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	Presidente da Câmara	19/05/2012	R\$ 800,00

Foi enviado anexo a justificativa, cópias de guias de conhecimento de receita, DAM e demonstrativo da receita (Pasta A/Z 06/06 – Doc. 29), a fim de comprovar o pagamento das multas relacionadas ao Processo TCM 8.510/11, devendo a SGE desentranhar as referidas peças a fim de encaminhá-las à CCE para averiguações pertinentes.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
08040-00	JONAS PEREIRA DA TRINDADE	PRESIDENTE	30/12/2000	R\$ 7.563,27
08040-00	ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	ACINDOU FERREIRA DAMASCENO	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	BENJAMIN DOS SANTOS	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	EGNALDO DE SOUZA PAIXÃO	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	ELICIO LARANJEIRA DA SILVA	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	HELENA GOMES DA SILVA	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	JOSE MESSIAS DOS SANTOS	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	OURIVALDO DE SOUZA GOES	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	NATANAEL FRANCISCO GOES	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
08040-00	ROEL MAX ROCHA	VEREADOR	30/12/2000	R\$ 3.781,64
10054-00	ANTONIO MANOEL NETO	PREFEITO	19/05/2002	R\$ 93.049,97
14324-02	JOÃO ANTONIO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	09/04/2005	R\$ 47.167,75
08657-06	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO	EX-PREFEITO	24/03/2007	R\$ 12.480,00
08657-06	JONAS PEREIRA DA TRINDADE	EX-PREFEITO	24/03/2007	R\$ 12.480,00
08824-06	REGIVALDO DO NASCIMENTO TRINDADE	SECRETÁRIO MUNICIPAL	20/04/2008	R\$ 2.880,00
08824-06	DEUSDETE BARBOSA DA SILVA FILHO	SECRETÁRIA MUNICIPAL	20/04/2008	R\$ 1.516,00
08824-06	AGNALDO OLIVEIRA SALVADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL	20/04/2008	R\$ 1.260,00
08824-06	RAIMUNDO COSTA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	20/04/2008	R\$ 1.260,00
08824-06	MARIA CLEUZA DO NASCIMENTO T. DE SOUZA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	20/04/2008	R\$ 2.670,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08781-09	EVALDO RIOS MAIA	PRESIDENTE CM	19/04/2010	R\$ 18.810,92
----------	------------------	------------------	------------	------------------

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Itiúba**, relativas ao exercício **financeiro de 2011**, de responsabilidade da Sra. **Cecília Petrina de Carvalho**, em decorrência da reincidência na extrapolação do limite de gastos com pessoal, em desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrem-se ainda as ressalvas verificadas nas contas com relação a não inserção no SIGA de informações relativas aos termos ativos de contratos, resultando em achados relacionados ao “empenho pago maior que o valor do contrato somado aos aditivos”; indicação de atraso no pagamento de pessoal devido a identificação de despesa classificada como de exercício anterior, utilizando de recurso advindo do FUNDEB; aquisições de diversos imóveis sem a apresentação de escrituras públicas e de laudo de avaliação dos bens adquiridos; locações de veículos sem a devida identificação dos automóveis nos documentos de despesas, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; pagamentos de despesas com recursos financeiros distintos daqueles indicados no empenho, dificultando o acompanhamento da execução orçamentária; realização de despesa com obra sem a apresentação de planilha de medição fundamentando o pagamento realizado; descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02, devido a apresentação de processo de dispensa e inexigibilidade sem indicar a dotação orçamentária na qual incorreriam as despesas, realizações de pregões com precária publicidade, realização de contrato com prazo de vigência indeterminado, ausência de parecer jurídico fundamentando os procedimentos envolvendo alguns certames, e ausência de publicação de resumo de contrato; inobservância ao estabelecido pelo art. 50, I e III da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido a não segregação no balanço patrimonial das contas vinculadas e não vinculadas nos registros constantes no ativo e passivo; inconsistência nos registros contábeis; e ineficácia no funcionamento do sistema de controle interno.

Destarte, com respaldo no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades supramencionadas, aplica-se a Gestora, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, e com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição em 1/3 do total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 e 66 da própria LRF.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de **ressarcimento** aos cofres públicos

municipais, com recursos pessoais da própria Gestora, do montante de **R\$11.354,70**, sendo; R\$1.000,00 devido à realização de despesa com outra esfera de governo sem autorização legislativa; R\$3.809,70 em decorrência da saída de recursos da conta do FUNDEB sem a apresentação de documentos de despesas correspondentes; e R\$6.545,00 em função da apresentação de comprovante em fotocópia sem qualquer documento justificando o procedimento.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas a Gestora, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques da própria devedora, nominais à Prefeitura Municipal de Itiúba, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos documentos indicados a seguir, a fim de enviá-los à CCE para averiguações necessárias:

- a) cópia de comprovante de depósito e extrato bancário, apresentada sob a justificativa de se tratar da comprovação da restituição conta do FUNDEB de R\$22.078,16, devido as despesas glosadas no exercício por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo (Pasta A/Z de nº 06/06 – Doc. 19).
- b) cópias de extratos bancários sob o argumento de se tratar da comprovação da restituição de parte do valor à conta do FUNDEB do valor glosado no exercício anterior no montante de R\$326.443,62 (Pasta A/Z de nº 06/06 – Doc. 20).
- c) Guia de conhecimento de receita, DAM – Documentos de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários apresentados com o fito de comprovar o pagamento porventura realizado das multas relacionadas ao Processo TCM 8.510/11 (Pasta A/Z 06/06 – Doc. 29).

Determine-se a Administração a reinscrição no passivo financeiro da dívida do Município junto a VIVO S/A da importância de R\$33.227,50, tendo em vista que a referida obrigação consta na dívida fundada sem que tenha sido apresentado documento comprovando a renegociação da dívida junta ao credor, ficando a Gestora informada que tal montante será computado no próximo exercício para efeito de apuração do art. 42 da LRF, caso a situação não seja devidamente regularizada.

Outrossim, determine-se a Prefeita Municipal a apresentação a CCE das prestações de contas dos recursos repassados à ACIAI-ASSOC. COM. IND. E AGRICOLA DE ITIUBA (R\$30.000,00); AREFAI-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DA ESCOLA FAMILIA AGRIC (R\$87.400,00); ASSOC. DOS MOR. E PEQ. PROD.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RURAIIS DA FAZ. SITIO (R\$83.497,00); ASSOCIAÇÃO LAR SANTA MARIA (R\$11.166,00); ONG-KIM-SED-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO SEM FRO (R\$16.800,00) e SINDICATO DOS PESCADORES DO AÇUDE PUBLICO DE JACUR (R\$16.800,00), no prazo de até 30 dias deste decisório, cabendo a Coordenadoria de Controle Externo acompanhar a situação, lavrando termo de ocorrência, no caso de não cumprimento pela Gestora desta determinação.

Adverte-se a Gestora sobre a necessidade da inserção correta de dados ao Sistema SIGA, em atendimento à Resolução TCM nº 1282/09, a fim de evitar a reincidência das divergências verificadas nesta prestação de contas.

Notifique-se a Prefeita, enviando-lhe cópia da presente decisão, para ciência dos fatos ora registrados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de Dezembro de 2012.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.